



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001105/98-45
Recurso nº. : 146.508 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : ALVA LABOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.914

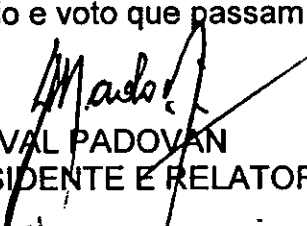
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – Comprovada a regularidade da escrituração das receitas e em parte dos custos de despesas operacionais, mediante procedimento de diligência fiscal, com base em documentação apresentada juntamente com a impugnação, impõe-se o cancelamento da parcela correspondente, sobretudo porque a regra matriz de incidência tributária do lançamento restou prejudicada relativamente ao critério quantitativo da base de cálculo do imposto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL – IR-FONTE – PIS – COFINS – Face à relação de causa e efeito e por se referir ao mesmo fato imponible (base de cálculo), a decisão proferida no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica estende-se aos lançamentos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001105/98-45
Acórdão nº. : 108-08.914
Recurso nº. : 146.508
Recorrente : DRJ/CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ em Campinas-SP recorre de ofício a este colegiado da sua decisão que cancelou parcialmente as exigências fiscais relativas ao imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), imposto de renda retido na fonte (IRRF) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e integralmente as exigências fiscais relativas ao Programa de Integração Social (PIS) e à contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), relativamente aos lançamentos fiscais efetuados contra ALVA LABOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. correspondente ao ano-calendário de 1994.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (f. 9-11) menciona três infrações, a saber: (i) omissão de receitas de R\$ 24.945,24 - apurada pelo confronto dos valores de receitas de vendas de produtos declarados na DIRPJ, com os valores escriturados no livro de registro de saídas de mercadorias; (ii) custos não comprovados - apurados pelo confronto de custo do pessoal aplicado na produção de serviços e encargos sociais declarados na DIRPJ, com os valores escriturados no livro diário; e, (iii) despesas operacionais não comprovadas ou de individualização necessária não demonstrada durante a ação fiscal.

Em sua impugnação, que veio acompanhada dos documentos constantes de 17 (dezessete) volumes, o contribuinte ofereceu os seguintes esclarecimentos adicionais:

- A diferença de R\$ 24.945,24, relacionada às receitas de vendas de produtos de fabricação própria, seria decorrente da variação monetária resultante da reconversão para cruzeiros reais das operações contratadas em URV, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 20, de 15/03/1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001105/98-45

Acórdão nº. : 108-08.914

- Com relação às diferenças de valores no custo do pessoal aplicado na produção de serviços e encargos sociais e bem como as glosas das despesas operacionais, afirma a existência de livros que não teriam sido considerados pela fiscalização, encaminhando a documentação a suportar a contabilização dos valores lançados na DIRPJ. Esclareceu ainda que em março de 1994 declarou CR\$ 19.138.771,00 de despesas operacionais, tendo sido glosado o valor de CR\$ 37.453.740,40.

Por força de resolução da autoridade julgadora de primeira instância, a fiscalização realizou diligência junto ao contribuinte e considerou como não comprovado apenas parte das glosas de custo de pessoal e parte de despesas operacionais, conforme demonstrativo fls. 172, tendo o contribuinte concordado com as glosas remanescentes, visto não dispor de mais documentos a serem apresentados (f. 176).

Sobreveio a decisão recorrida, que está assim ementada (f. 198):

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: Omissão de Receitas e Glosa de Custos e Despesas Comprovada a regularidade da escrituração das receitas e em parte dos custos de despesas operacionais, mediante procedimento de diligência fiscal, com base em documentação apresentada juntamente com a impugnação, impõe-se o cancelamento da parcela correspondente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: Tributação Reflexa. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Contribuição para a Seguridade Social – Cofins. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes. Lançamento Procedente em Parte".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001105/98-45
Acórdão nº. : 108-08.914

O contribuinte teve ciência da referida decisão em 15/03/2005, porém não recorreu da parte que lhe foi desfavorável, sendo de anotar ainda que o crédito tributário remanescente foi transferido para o processo 13816.000131/2005-67.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'H' estilizada com uma barra diagonal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001105/98-45
Acórdão nº. : 108-08.914

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo conhecimento do recurso.

Conforme relatado, os valores da omissão de receitas e dos custos glosados foram apurados a partir do simples confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com os valores registrados da escrituração fiscal e escrituração contábil; e, em relação às despesas operacionais, a glosa ocorreu pela falta de comprovação ou pela falta de individualização das mesmas, tendo o fisco anotado acerca da exigüidade do tempo para a conclusão da ação fiscal (f. 9).

Com razão a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CAMPINAS-SP.

Ainda que singela a impugnação, composta de apenas duas folhas, é certo que vasta documentação veio para o exame da autoridade julgadora de primeira instância, que corretamente converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização examinasse os documentos apresentados pelo contribuinte.

Com efeito, em face da referida diligência fiscal, restou constatado pela própria autoridade fiscal autuante como parcialmente identificados/justificados *os valores lançados como diferenças (omissões) e glosas dos custos e despesas no ano-calendário de 1994*, apenas não aceitando como comprovadas determinadas diferenças de custo de pessoal e de despesas operacionais, situação esta com a qual o contribuinte concorda, visto não dispor de mais documentos a serem apresentados, conforme informou no documento de fls. 176.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001105/98-45
Acórdão nº. : 108-08.914

A respeito do ônus da prova no lançamento tributário, cabe aqui a doutrina de Paulo Celso Bergstrom Bonilha, que esclarece: *a pretensão da Fazenda funda-se na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência.* (Da Prova no processo administrativo Tributário. - São Paulo : LTr, 1992. p. 94).

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto a diligência fiscal verificou a *procedência em parte das razões de defesa apresentadas* contribuinte, de forma que não poderia permanecer exigência sobre os custos e as despesas comprovados.

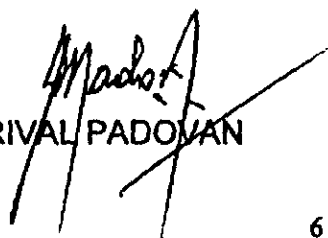
Portanto, se do exame das provas o fisco admite como comprovados valores lançados como diferenças (omissão de receitas) e bem como valores anteriormente glosados (custos/despesas), cabe reconhecer, em consequência, que a regra matriz de incidência tributária do lançamento restou prejudicada relativamente ao critério quantitativo da base de cálculo do imposto.

E uma vez afastadas infrações que deram ensejo ao lançamento do IRPJ, o mesmo tratamento reflete nas exigências da CSLL, do IR-Fonte, do PIS e da COFINS, dado a íntima relação dos fatos tributados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


DORIVAL PADOVAN